



Segunda-feira, 13 de Agosto de 2001

I Série — N.º 36

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 6,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 11/01

De alteração à Lei n.º 5/00 de 25 de Agosto — Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público

Resolução n.º 28/01

Concede autorização legislativa ao Governo para legislar em matéria fiscal, cambial e aduaneira, no âmbito das concessões petrolíferas atribuídas à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola — Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) para o exercício dos direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos nos Blocos 3 (CaNuku) e 34

Resolução n.º 29/01

Aprova o regulamento da Comissão Eventual para a Paz e Reconciliação Nacional

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 33/01

Exonera os oficiais João Agostinho da Silva Tragedo, Manuel José Ribeiro da Fonseca, Augusto da Silva e Cunha e Benévito Sebastião Vaz, dos respectivos cargos

Decreto Presidencial n.º 34/01

Nomeia Lucio Gonçalves do Amaral, Tenente-General para o cargo de chefe da Divisão de Operações do E.M.G./FAA, Hélder José Domingos Diógenes, Brigadeiro para o cargo de chefe da Divisão de Pessoal do E.M.G./FAA, Augusto da Silva e Cunha, Vice-Almirante para o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior da Marinha de Guerra de Angola e Benévito Sebastião Vaz, Contra-Almirante para o cargo de Comandante de Pessoal e Instrução da Marinha de Guerra de Angola

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 223/01

Rectifica o Despacho conjunto n.º 12/89, publicado no Diário da República n.º 21, 1.ª série, de 3 de Junho, confisco efectuado sob n.º 110, em nome de Victor Manuel dos Santos Salgado e Jorge Manuel Corte Real de Oliveira

Despacho conjunto n.º 224/01

Rectifica o Despacho conjunto n.º 63/85, de 17 de Agosto, publicado no Diário da República n.º 66, 1.ª série, no que se refere à fracção autónoma designada pela letra A do 1.º andar, incluído no confisco efectuado sob o n.º 45, em nome de Arlinda Martins Gomes Teixeira de Oliveira

Ministério das Finanças

Despacho n.º 225/01

Autoriza a cessão da totalidade da quota que Francisco Cândido Furtado D'Antas detém na firma Friedlander Angola — Tubos e Montagens, Limitada, à Friedlander S.A. e a cessão da quota adquirida pela Friedlander S.A. de Francisco Cândido Furtado D'Antas, à firma S.E.M.T.U. — Société D'Exploitation de M.T.S.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 11/01
de 13 de Agosto

Considerando que o Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público pretendeu estabelecer o salário e as prestações sociais dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, representando um complemento necessário da Lei n.º 7/94, de 29 de Abril, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público,

Mostrando-se necessário acautelar o estatuto pessoal dos magistrados que ascendem a funções de destaque na direcção das respectivas magistraturas quando tais funções cessam,

Tendo também em conta que, por mero lapso, o artigo 13.º da Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, atribuiu o subsídio de chefia apenas aos Magistrados Judiciais, o que

contraria o princípio da equiparação, estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/94, de 29 de Abril, bem como toda a filosofia que inspirou os dois estatutos, na base da qual, todos os direitos e incompatibilidades são iguais para as duas magistraturas,

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

**LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 5/00,
DE 25 DE AGOSTO — LEI ORGÂNICA
DO ESTATUTO REMUNERATÓRIO
DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS
E DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

ARTIGO 1.º

1 Em caso de jubilação os magistrados têm direito à manutenção do vencimento correspondente à categoria e função que exerciam à data da jubilação

2 São alterados os artigos 5.º e 13.º da Lei n.º 5/00, de 25 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção

ARTIGO 5.º
(Outras remunerações)

Em caso de cessação de funções fora do quadro referido no número anterior, o Juiz-Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, o Vice-Presidente do Tribunal Supremo, o Procurador-Geral da República e respectivos vices, conservam os vencimentos e outras regalias de que vinham beneficiando, a menos que, por motivos disciplinares, tal regime não se mostre aconselhável

ARTIGO 13.º
(Subsídio de chefia)

Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público que efectivamente exerçam funções de direcção na jurisdição em que estão colocados têm direito a subsídio de chefia sobre o vencimento base, nos termos seguintes

- a) ao Juiz-Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo e ao Procurador-Geral da República 60%,
- b) ao Juiz-Conselheiro, Vice-Presidente do Tribunal Supremo e aos Vices-Procuradores-Gerais da República 55%,
- c) aos Juizes-Conselheiros Presidentes das Câmaras do Tribunal Supremo e aos Adjuntos do Procurador-Geral da República 50%,

- d) aos Juizes-Presidentes dos Tribunais Provinciais e aos Procuradores Provinciais da República 45%,
- e) aos Juizes-Presidentes da Sala dos Tribunais Provinciais 40%,
- f) aos Juizes-Presidentes das Secções dos Tribunais Provinciais e aos Procuradores Provinciais-Adjuntos da República 35%,
- g) aos Juizes-Presidentes dos Tribunais Municipais e aos Procuradores Municipais da República junto deles 30%

ARTIGO 2.º

A presente alteração, tem efeitos retroactivos à data da entrada em vigor da Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público

ARTIGO 3.º

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 4.º

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 14 de Junho de 2001

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*

Publique-se

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

Resolução n.º 28/01
de 13 de Agosto

Considerando que o Governo submeteu à Assembleia Nacional um pedido de autorização para legislar, em matéria fiscal, cambial e aduaneira, em relação as concessões dos Blocos 3 (CaNuKu) e 34,

Considerando que o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto — Lei Reguladora das Actividades Petrolíferas-dispõe que «Os direitos mineiros para a pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos serão concebidos à empresa estatal SONANGOL»,